



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 22ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 31 DE MAIO A 3 DE JUNHO DE
2011**

No período compreendido entre os dias trinta e um de maio e três de junho de 2011, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em Teresina, Piauí, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Adlei Cristian Carvalho Pereira, e dos Assessores André Luiz Cordeiro Cavalcanti, Israel Pablo Parente Mendes, Marcos Claudio Ferreira Vieira da Silva e Jorge Henrique Lima Lobo, para realizar Correição Ordinária divulgada em edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 716/2011, Espaço Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, página 43, divulgado em 27/04/2011. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Excelentíssimo Senhor Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Excelentíssimo Desembargador Wellington Jim Boavista, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região; o Excelentíssimo Procurador João Batista Machado Júnior, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região; o Excelentíssimo Senhor Sigifroi Moreno Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí; a Excelentíssima Juíza Sylvia Helena Nunes Miranda, então Presidente da Amatra XXII e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria da União no Estado do Piauí, Ivana de Souza Leal. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho expôs aos eminentes desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região os critérios que irão nortear a sua atuação correicional. No particular, salientou que a fiscalização da Corregedoria-Geral estará restrita ao próprio Tribunal, na conformidade do que dispõe o art. 709 da CLT, uma vez que a fiscalização dos órgãos de primeiro grau de jurisdição acha-se afeta à Corregedoria Regional. Acrescentou que a atuação correicional visa substancialmente zelar pela agilidade e presteza dos serviços judiciários, cuja natureza eminentemente administrativa repele qualquer intromissão na atividade jurisdicional dos membros do Tribunal Regional. Assinalou, também, que orienta a sua atribuição correicional o firme propósito de colaborar com os integrantes do Tribunal, a fim de somar esforços para a superação de problemas procedimentais eventualmente detectados na correição ordinária. Ressaltou, mais, não ser objetivo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho imiscuir-se na administração do Tribunal Regional do Trabalho. Para tanto, por deliberação conjunta do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Corregedor-Geral, as correições ordinárias serão acompanhadas de uma auditoria administrativa, introduzida por aquele Conselho, em que a finalidade, por igual, é essencialmente pedagógica e preventiva. Em razão da



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 771, 14 jul. 2011, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 13-24.

atribuição essencialmente administrativa da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Sua Excelência o Corregedor-Geral permitiu-se concitar os eminentes desembargadores do Tribunal Regional a não trajar toga quando da sessão de encerramento da correição ordinária, pois a sua investidura pressupõe necessária atuação jurisdicional do Colegiado, circunstância que não subtrai da sessão administrativa a sua natural relevância e nobreza institucionais. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e em suas observações resultantes da consulta aos autos dos processos que tramitam na Corte, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos: Tribunal Pleno; Presidência; Vice-Presidência; Corregedoria e 2 Turmas Julgadoras. 2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede em Teresina e jurisdição em todo o Estado do Piauí, compõe-se de 8 membros, denominados "Desembargadores Federais do Trabalho", a saber: Wellington Jim Boavista - Presidente; Francisco Meton Marques de Lima - Vice- Presidente e Corregedor; Laércio Domiciano; Fausto Lustosa Neto; Enedina Maria Gomes dos Santos; Liana Chaib; Arnaldo Boson Paes; Manoel Edilson Cardoso. Não existem cargos de Desembargador Federal do Trabalho vagos, não havendo juiz convocado no Tribunal. 3. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O vitaliciamento dos juizes do trabalho substitutos é regido pelos artigos 21, caput, alínea "f"; 150, inciso II e parágrafo segundo; e 154 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal. Embora as normas atribuam ao Desembargador Presidente e Corregedor Regional a função de presidir o processo de vitaliciamento, a tarefa é atualmente exercida pelo Desembargador Vice-Presidente, a quem foi delegada a atividade correcional (Resolução Administrativa nº 41/2010 de 14/05/2010). A Comissão de Vitaliciamento é composta por três desembargadores que, após transcorridos dezoito meses do ingresso do magistrado na carreira, elabora parecer circunstanciado e o submete à deliberação plenária. Além de presidir o processo de vitaliciamento, é atribuição do Desembargador Corregedor Regional acompanhar as atividades dos juizes do trabalho, incumbindo à Secretaria da Corregedoria Regional reunir informações para avaliação. Nos dois últimos meses que antecedem o término do estágio probatório, deve o Desembargador Corregedor Regional apresentar parecer final contendo a avaliação de desempenho do magistrado, nos termos do art. 7º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Atualmente, não há processo de vitaliciamento tramitando no Tribunal. 4. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES PARA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. A convocação de juizes de primeiro grau para atuação no Tribunal é disciplinada pela Resolução Administrativa nº 03/2010 e pelos artigos 191-A e seus parágrafos, 192 e 193 do Regimento Interno. Os preceitos estabelecem, em caso de vacância ou afastamento de juiz, por período superior a 30 dias, que o Plenário da Corte convoque, em substituição, juiz titular de vara, observando-se o critério da antiguidade. A convocação não poderá recair sobre juizes que retiverem autos em seu poder além do prazo legal injustificadamente, bem assim sobre aqueles que estiverem exercendo outro encargo jurisdicional ou administrativo. Atualmente não há juiz titular de vara convocado para atuação judicante no Tribunal. O juiz do trabalho substituto Roberto Wanderley Braga encontra-se convocado, por meio do Ato GP 17/2011, para atuar como Juiz Auxiliar da Presidência, cabendo à Sua Excelência a

gestão de metas do CNJ para o ano de 2011, a sistematização de rotinas procedimentais dos processos eletrônicos e a atualização do Regulamento Geral do Tribunal. 5. CORREGEDORIA REGIONAL. As Varas do Trabalho da 22ª Região foram todas correicionadas no ano de 2010. Em 2011 foram correicionadas a 1ª, 2ª, 3ª e a 4ª Varas do Trabalho de Teresina; a Vara do Trabalho de Oeiras e a Vara do Trabalho de Parnaíba. 6. PROVIMENTOS EDITADOS. No ano de 2010 não foram editados provimentos. 7. JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo as informações fornecidas pelo Tribunal, todos os Juízes Titulares da 22ª Região residem nas cidades sedes das varas do trabalho onde exercem sua atividade jurisdicional. 8. RECLAMAÇÕES CORREICIONAIS E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. Foram autuadas duas reclamações correicionais em 2009 e seis em 2010, todas solucionadas entre 2010 e 2011. Das autuadas em 2009, uma foi julgada parcialmente procedente, três não foram conhecidas, três foram extintas sem resolução do mérito e uma foi julgada procedente para cassar os efeitos de despacho no qual fora determinada a intimação das partes para manifestação sobre laudos de perito oficial e assistente técnico. Autuaram-se, ainda, quatro pedidos de providência em 2010, dos quais um não foi conhecido por intempestivo, dois foram extintos sem resolução do mérito (um deles por pedido de desistência do interessado) e um arquivado. 9. RECLAMAÇÕES VERBAIS PROTOCOLADAS NAS VARAS DO TRABALHO. Segundo informações fornecidas pelo Regional, houve, em 2010 e até 30/04/11, respectivamente, 1.285 e 476 reclamações verbais. Destacam-se as Varas do Trabalho de São Raimundo Nonato e Picos, com cerca de 18% de reclamações verbais em relação o número total de ações recebidas pelas varas em 2010. 10. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. I. ANO JUDICIÁRIO DE 2009. Em 2009, o Tribunal autuou 5.410 processos, entre ações originárias e recursos. Já os recursos internos alcançaram o montante de 746, sendo 744 embargos de declaração e 2 agravos. A movimentação processual - somatória das ações originárias, recursos e recursos internos - foi de 5.691 demandas, tendo o Tribunal julgado, no período, 5.171. Iniciou o ano de 2009 com o resíduo de 909 processos, deixando para o ano de 2010 o montante de 1.789. Houve, portanto, do ano de 2009 para o ano de 2010, aumento de cerca de 97% no resíduo de processos. O número de acórdãos publicados em recurso ordinário e em agravo de petição totalizou 3.645. II. ANO JUDICIÁRIO DE 2010. O Tribunal autuou, em 2010, 5.410 processos entre ações originárias e recursos. Já os recursos internos alcançaram o montante de 1.077, sendo 1.088 embargos de declaração e 89 agravos regimentais. A movimentação processual - somatória das ações originárias, recursos e recursos internos - foi de 6.587 demandas, tendo o Tribunal julgado 6.789. Iniciou o ano de 2010 com o resíduo de 1.789 processos, deixando para o ano de 2011 o montante de 1.342. Houve, portanto, do ano de 2010 para o ano de 2011, redução de cerca 25% no resíduo de processos. O número de acórdãos publicados em recurso ordinário e em agravo de petição totalizou 5.864. 11. TAXA DE RECORRIBILIDADE EXTERNA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. Na fase de conhecimento, constatou-se que a Taxa de Recorribilidade Externa, em 2010, no procedimento sumaríssimo, foi de 29,7%, ao passo que no procedimento ordinário, foi de 71,6%, totalizando a taxa média de recorribilidade externa de 58,9%. Já na fase de execução, a Taxa de Recorribilidade Externa foi de 53,2% em 2010. 12. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Foram selecionados aleatoriamente 45 processos para cálculo médio de prazos de tramitação no âmbito da segunda instância,

considerando margem de confiança de 95% e erro esperado de 5%. Após a análise, foram apurados os seguintes prazos médios: I - procedimento sumaríssimo: autuação e distribuição no mesmo dia da chegada, 14 dias para relatar, 12 dias para incluir em pauta, 5 dias para publicação do acórdão, totalizando tempo de tramitação interna do processo, entre a data de seu recebimento e a da publicação do acórdão, 32 dias; II – Agravo de petição: autuação e distribuição no mesmo dia da chegada, 26 dias para relatar, 16 dias para revisar, 23 dias para incluir em pauta, 2 dias para publicação, totalizando tempo de tramitação interna do processo, entre a data de seu recebimento e a da publicação do acórdão, 77 dias; III - procedimento ordinário: autuação no mesmo dia da chegada, 5 dias para distribuir, 46 dias para relatar, 12 dias para revisar, 27 dias para incluir em pauta, 4 dias para publicação, totalizando tempo de tramitação interna do processo, entre a data de seu recebimento e a da publicação do acórdão, 125 dias.

13. OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO EXAME DE PROCESSOS NO TRIBUNAL, POR AMOSTRAGEM. O exame de processos selecionados por amostragem revela que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região tem procurado simplificar as formas processuais, sem prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional. Detectaram-se, no entanto, inconsistências referentes à falta de identificação dos setores do Tribunal nos quais tramitaram os processos; ausência de identificação do servidor responsável em diversas certidões e carimbos de juntada de documentos sem as informações pertinentes.

14. DESEMPENHO FUNCIONAL DOS DESEMBARGADORES. Os desembargadores possuíam, em 30/04/2011, em média, 81 processos em seu acervo para relatar. De acordo com a metodologia adotada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao longo do ano de 2010 nenhum dos desembargadores extrapolou, em mais de 20 dias úteis, o prazo regimental para relatar processos que lhe foram distribuídos nem excedeu em mais de 10 dias úteis o prazo regimental para revisar os processos que lhe foram encaminhados para revisão. Individualmente, observou-se que o desembargador Arnaldo Boson Paes recebeu, em 2010, 895 processos para relatar, tendo julgado 908, o que representa 101,45% de julgados em relação aos recebidos; a desembargadora Enedina Maria Gomes dos Santos recebeu 997 processos para relatar, tendo julgado 1.086, o que representa 108,93% de julgados em relação aos recebidos; o desembargador Fausto Lustosa Neto recebeu 936 processos para relatar, julgou 858, o que representa 91,67% de julgados em relação aos recebidos; o desembargador Francisco Meton Marques de Lima recebeu 1.075 processos, tendo julgado 1.173, o que representa 109,12% de julgados em relação aos recebidos; o desembargador Laércio Domiciano recebeu 976 processos para relatar, julgou 945, o que representa 96,82% de processos julgados em relação aos recebidos; a desembargadora Liana Chaib recebeu 1.020 processos para relatar, julgou 875, representando 85,78% de julgados em relação aos recebidos; o desembargador Manoel Edilson Cardoso por ter ocupado o cargo de Presidente do Tribunal, recebeu apenas 3 processos; o desembargador Wellington Jim Boavista recebeu 903 processos e julgou os 903, tendo com isso um índice de 100,00% de processos julgados em relação aos recebidos. Decorre desses percentuais individualizados que a média geral de julgamento, no âmbito do Tribunal, alcançou o percentual de 99,11%.

15. TAXA DE RECORRIBILIDADE EXTERNA NO TRIBUNAL. Em 2009, foram interpostos recursos de revista e recursos ordinários em ações originárias em 48% dos acórdãos publicados, índice que sofreu redução no ano de 2010, fixando-se em 36%.

16. QUANTITATIVO DE RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS. Em 2010, foram interpostos 2.156 recursos de revista, tendo a Presidência decidido 1.893,

dos quais foram admitidos 765 e denegados 1.128. Até o mês de março de 2011, foram interpostos 479 recursos de revista e decididos 447, dos quais 176 foram admitidos e 271 denegados. Em média, no período de 2009 a 2010, a cada 100 recursos de revista despachados no Tribunal, 37 foram admitidos.

17. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O exame por amostragem dos recursos de revista revelou ser adequada a fundamentação exposta nas decisões de admissibilidade. Consta indicação de cada um dos tópicos veiculados na revista, além do registro dos motivos pelos quais se recebe ou se denega seguimento ao apelo extraordinário, em observância aos limites do juízo de prelibação de que trata o art. 896, § 1º, da CLT.

18. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Em 2009, foram interpostos 863 agravos de instrumento em recurso de revista, número que, em 2010, foi reduzido para 534. Em média, no período de 2009 a 2010, a cada 100 agravos de instrumento processados, 9 foram providos no Tribunal Superior do Trabalho.

19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em 2009, foram autuados, no Tribunal, 744 embargos de declaração e julgados 797. Já em 2010, foram interpostos 1.088 embargos de declaração e julgados 1.009.

20. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

20.1. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O Tribunal mantém Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, no qual comunica os entes públicos dos seus débitos e promove audiências de conciliação. Segundo informações fornecidas pelo Regional, a atividade conciliatória se desenvolve de forma mais incisiva em relação aos municípios, não só porque ostentam disponibilidade financeira inferior, mas, sobretudo, porque são responsáveis pelas dívidas mais antigas.

20.2. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES. A União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista vêm cumprindo regularmente suas obrigações pecuniárias. O Estado do Piauí, por sua vez, promove repasse mensal de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o pagamento de seus débitos, medida tomada também pelo DETRAN-PI, que efetua depósito de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por mês. Já os municípios que integram a jurisdição do Tribunal apresentam situações distintas. De um lado, há os que, a exemplo do Estado do Piauí, promovem repasses mensais em montante previamente pactuado no âmbito do Juízo de Conciliação, destacando-se Parnaíba, Paes Landim, Alegrete, União, Ilha Grande, São José do Divino e Regeneração. De outro, há municípios com precatórios antigos, cujo passivo, em alguns casos, supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). São eles: Esperantina, São Raimundo Nonato, São João do Piauí, Jaicó, Buriti dos Lopes e Canto do Buriti. Conforme informações obtidas na Secretaria-Geral da Presidência, procedeu-se, em 2010, ao resgate de precatórios da União no importe de R\$ 1.404.939,00 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais); do Estado do Piauí no valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e dos municípios, na cifra de R\$ 19.249.326,63 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), totalizando o valor pago de R\$ 38.654.265,63 (trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

21. EXECUÇÃO DIRETA. O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região iniciou 2010 com 26.002 processos pendentes de execução e 1.832 processos no arquivo provisório. No início de 2011, havia 26.619 processos pendentes de execução e 1.601 processos arquivados provisoriamente. Os incidentes processuais na fase de execução também se mantiveram estáveis. Em 2009, foram julgados 1.853 embargos à

execução e 63 exceções de préexecutividade, ao passo que, em 2010, foram julgados 1.925 embargos à execução e 82 exceções de pré-executividade. Observa-se do levantamento efetuado ter-se revelado estável o número de processos de execução no comparativo entre os de 2011 e os de 2010.

21.1. SISTEMA BACENJUD. Segundo informações fornecidas pelo Regional, as correções ordinárias realizadas nas varas do trabalho revelaram a utilização integral do Sistema BACENJUD.

21.2. CONVÊNIOS FIRMADOS. Além do DETRAN, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, o Tribunal celebrou os seguintes convênios: I. SERASA EXPERIAN. O Tribunal, representado por seu Presidente, celebrou com o SERASA convênio que tem por objeto a disponibilização de informações relativas às dívidas oriundas de execuções judiciais trabalhistas com decisões transitadas em julgado. Entre as cláusulas pactuadas, destaca-se a que restringe a responsabilidade do SERASA à integridade dos dados recebidos das varas do trabalho e atribui ao Tribunal a incumbência de zelar pela atualização e exatidão das informações inseridas ou alteradas da base de dados. Apenas no caso de culpa exclusiva, imputa-se ao ente privado a responsabilidade pelo ressarcimento de danos causados a terceiros; II. JUCEPI. Este convênio possibilita ao Tribunal o acesso remoto aos dados e informações cadastrais disponíveis no sistema informatizado da Junta Comercial do Estado do Piauí (Sistema Integrado de Registro do Comércio). Permite, também, a verificação dos dados de pessoas físicas, jurídicas, bem como de seus representantes.

22. ADOÇÃO DO SISTEMA E-RECURSO. O sistema "E-RECURSO" é utilizado no exame da admissibilidade de recursos de revista.

23. JUÍZO CONCILIATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. Não há juízo conciliatório em recurso de revista.

24. CONCILIAÇÃO. O índice total de conciliações foi de 26,1% em 2010, superior aos 25,3% observados em 2009. No procedimento sumaríssimo, o índice foi de 37,9%, enquanto, nas ações do procedimento ordinário, foi de 16,9%.

24.1. RESULTADOS DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO. Na Semana Nacional da Conciliação, de 29/11/2010 a 03/12/2010, o Tribunal realizou 892 audiências, das quais resultaram 717 acordos, tendo o montante conciliado atingido a cifra de R\$ 4.784.584,33 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). Ressalte-se que, conforme balanço final da quinta edição da Semana Nacional da Conciliação divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal da 22ª Região ocupou o primeiro lugar em todo o País em relação ao percentual de acordos efetuados.

25. ATIVIDADE ITINERANTE DAS VARAS DO TRABALHO. O Tribunal possui itinerância em todas as varas da região, as quais realizaram o total de 1.178 audiências itinerantes em 2010, tendo obtido conciliação em 42 processos, no montante de R\$ 60.718,48 (sessenta mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

26. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em março de 2011, havia 568 processos no Ministério Público aguardando parecer.

27. ARRECADAÇÃO.

27.1. ARRECADAÇÃO TOTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO EM 2009. A arrecadação total da 22ª Região do Judiciário Trabalhista em 2009 foi de R\$ 10.641.159,22 (dez milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 1.124.008,15 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, oito reais e quinze centavos) a título de custas, R\$ 23.295,32 (vinte e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) em emolumentos, R\$ 6.333.222,16 (seis milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) provenientes de créditos previdenciários, R\$ 3.057.406,82 (três milhões, cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e dois centavos) de imposto de renda e R\$ 103.226,77 (cento

e três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) devidos a multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 27.2 ARRECADAÇÃO TOTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO EM 2010. A arrecadação total da 22ª Região do Judiciário Trabalhista em 2010 foi de R\$ 37.928.281,72 (trinta e sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 1.897.119,47 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, cento e dezenove reais e quarenta e sete centavos) a título de custas, R\$ 41.006,42 (quarenta e um mil, seis reais e quarenta e dois centavos) em emolumentos, R\$ 30.639.025,75 (trinta milhões, seiscentos e trinta e nove mil, vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) provenientes de créditos previdenciários, R\$ 5.328.663,56 (cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) de imposto de renda e R\$ 22.466,52 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) devidos a multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 28. PLANTÃO JUDICIAL. O § 2º do art. 222 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região estabelece o plantão judicial para apreciação de medidas judiciais urgentes, disciplinado pelo Ato GP Nº 06/2008. Nos feitos de 2º grau, o plantão é exercido pelo presidente do Tribunal, e nos de competência de 1º grau, por juiz de uma das varas do trabalho de Teresina, designado em regime de rodízio e com jurisdição sobre todas as varas da 22ª região. A compensação para magistrados e servidores plantonistas, com um dia de folga para cada dia de atuação, será devida somente quando tenha havido atendimento comprovado. 29. SISTEMAS JUDICIAIS INFORMATIZADOS. Diferentemente da maior parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, o da 22ª Região possui apenas um sistema para administração dos processos judiciais da primeira e da segunda instância, na capital e no interior do Estado, beneficiando-se da integração dos dados cadastrais e de tramitação em uma única base. No segundo semestre de 2010 o Tribunal implantou a versão "virtual" do sistema processual, regulamentada pelo Ato TRT22.GP nº 37/2010, dando início à substituição gradual dos autos físicos por autos inteiramente digitais. A partir de agosto de 2010, no segundo grau, e de dezembro do mesmo ano, no primeiro grau, os novos feitos são registrados apenas na forma eletrônica, mediante a recepção de petições via Internet ou a imediata digitalização das peças iniciais nos guichês de atendimento. Os autos físicos pré-existentes também vêm sendo digitalizados gradualmente. Até a presente data mais de 21.200 feitos, que correspondem a 43% dos processos ativos em toda a 22ª Região, tramitam de forma exclusivamente digital, permitindo a consulta a todos os documentos na tela do computador, inclusive via Internet. Um conjunto de módulos adicionais, acoplados ao sistema, oferece serviços voltados aos advogados e membros do ministério público e propicia a gestão do cumprimento de mandados judiciais, consulta da situação de precatórios e controle de guias judiciais, somando-se, para compor o leque das soluções automatizadas, às ferramentas padronizadas da Justiça do Trabalho de automação de audiências (Aud) e de sessões de julgamento (e-Jus), peticionamento eletrônico (e-Doc), emissão e acompanhamento de cartas precatórias (CPE), elaboração de despachos de admissibilidade das revistas (e-Recurso), diário de justiça eletrônico (DJE) e malote digital. Beneficiando-se da infra-estrutura destinada à ampla virtualização dos autos físicos, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região logra obter um alto nível de qualidade no que tange ao envio de peças digitalizadas dos recursos ao Tribunal Superior do Trabalho, não havendo solicitação de redigitalização, oriunda dos gabinetes dos eminentes Ministros Relatores. 30. RECOMENDAÇÕES DO



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 771, 14 jul. 2011, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 13-24.

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 30.1. RECOMENDAÇÃO À PRESIDÊNCIA. I. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho houve por bem submeter à criteriosa ponderação de Sua Excelência o Presidente do Tribunal o exame da oportunidade e conveniência da implantação do Juízo Conciliatório em Recurso de Revista, tendo em conta, sobretudo, a inovação legislativa referente à exigência de depósito prévio para processamento de agravos de instrumento. II. Ao tomar conhecimento do convênio firmado entre a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e o SERASA, com o objetivo de disponibilização de informações alusivas a dívidas oriundas de execuções judiciais trabalhistas com decisões transitadas em julgado, Sua Excelência o Corregedor-Geral entendeu inafastável o examinar a partir de considerações jurídicodoutrinárias. Nesse sentido, cabe enfatizar, desde logo, que a execução é um ato de força afeto privativamente ao Estado, realizando-se por meio de invasão à esfera patrimonial privada do devedor-executado, com o precípua objetivo de ultimar coativamente o cumprimento da prestação a que tem direito o credor. Significa dizer que a execução forçada tem por finalidade a satisfação da sanção jurídica, por meio de um procedimento judicial autoritário, pertencente, todo ele, ao direito público. Daí a sempre oportuna lição de Humberto Theodoro Júnior, contida no seu Processo de Execução, p. 10, de que se deve entender a jurisdição "como a atividade que o Estado exerce visando à realização prática das normas jurídicas, quer quando declara o direito no caso concreto, quer quando o executa efetivamente." Após salientar que não se pode negar o caráter jurisdicional e contencioso ao processo de execução, o autor assenta, na esteira do ensinamento de Carnelutti, a existência de um reconhecido interesse público no processo de execução, pelo qual o Estado completa e dá concretude à atuação da vontade prática da lei. Consignado que a jurisdição se exercita igualmente quando o Estado executa o direito declarado no caso concreto, segue-se inelutável a conclusão de que esse seu objetivo deve pautar-se pelas medidas coercitivas contempladas legalmente. Em outras palavras, é imperativa a observância, no processo de execução, do princípio constitucional do devido processo legal, representado pela sujeição do juiz às normas procedimentais que prevêm as hipóteses de constrição do patrimônio do devedor-executado. Aqui vem a calhar a oportuna ponderação de Luiz Guilherme Marinoni, no seu Curso de Processo Civil - v. 1 - Teoria Geral do Processo, pp. 401 e 452/453, de que "engana-se quem imagina que o procedimento, apenas por também poder ser visto como uma sequencia de atos, não tem finalidade e não se destina a atender a objetivos e a necessidades específicas. O procedimento, em abstrato - como lei ou módulo legal - ou no plano dinâmico - como sequencia de atos -, tem evidente compromisso com os fins da jurisdição e com os direitos dos cidadãos". E continua o autor prelecionando com inegável propriedade jurídica que "o procedimento, visto como garantia da participação das partes, relaciona-se com o 'devido processo legal' (em sentido estrito). Somente é o 'devido processo legal' o procedimento que obedece aos direitos fundamentais processuais ou às garantias de justiça processual inculpidas na Constituição, tais como o contraditório, a imparcialidade do juiz, a publicidade e a motivação". E conclui com a irrecusável advertência de que "a observância do 'devido processo legal' ou do 'procedimento legal' legitima o exercício da jurisdição e, de outro ângulo, constitui garantia das partes diante do poder estatal." Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, na obra coletiva "Teoria Geral do Processo", p. 58, a seu turno, ao abordarem as garantias do devido processo legal, ressaltam com a necessária ênfase que "entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais

que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.” Com essas colocações jurídicas, alerta o Corregedor-Geral para o fato de que, embora a execução se processe, precipuamente, em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC, não é dado ao juiz enveredar por modalidades de constrição alternativas, malgrado possam lhe parecer mais prodigiosas para a efetividade da execução, pois se resumem, na realidade, à mera coerção pessoal do devedor-executado, na contramão dos artigos 591 do CPC, e 5º, inciso LIV, da Constituição. Como pontificam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, as garantias do devido processo legal, mesmo em sede de execução, configuram a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição. Se há sobejos e relevantes motivos jurídicos que cubram de reserva a atuação jurisdicional de juízes que, de ofício ou a requerimento do credor, ordenam a expedição de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória, uma vez que essa iniciativa haveria de ser tomada pelo próprio credor, sobressai incontestável a ilegalidade do ato judicial subsequente de inclusão do devedor-executado no SERASA. É que, além de esse ato não ter sido contemplado nas leis processuais como procedimento coercitivo inerente ao processo de execução, culmina, sem tergiversações, em coerção pessoal do devedor-executado, em razão das inúmeras restrições provenientes da sua inserção no banco de dados. Dessas considerações sobre a injuridicidade do ato do juiz que determina a colocação do devedorexecutado no SERASA, põe-se como corolário lógico-jurídico a abordagem sobre a higidez constitucional do convênio firmado entre aquela empresa e a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Apesar de o seu objetivo consistir na disponibilização de informações, prestadas pelo juiz da execução, alusivas a dívidas oriundas de execuções judiciais trabalhistas com decisões transitadas em julgado, torna-se impostergável o cotejar com o princípio da legalidade estrita dos atos da administração pública, consagrado no art. 37, caput, da Constituição. Esse princípio consubstancia-se, sabidamente, na conhecida máxima de ao Estado lato sensu, no exercício de atividade administrativa, ser permitido somente fazer aquilo que a lei expressamente o autoriza. Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu Curso de Direito Administrativo, p. 91, com a costumeira acuidade, ensina que o princípio da legalidade “é, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.” Mesmo numa perspectiva pós-positivista, em que norma é gênero, de que são espécies regras e princípios, prevalece altaneiro o coevo princípio da legalidade estrita dos atos da administração pública. Isso porque a sujeição do Estado ao império da lei é, antes de tudo, uma conquista do Estado Democrático de Direito. Como acentua Raquel Melo Urbano de Carvalho, em seu Curso de Direito Administrativo, à p. 47, (...) “o Estado passa a se submeter ao próprio direito que criou, sendo permitido ao Poder Público agir somente secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem. Neste contexto, afigura-se impossível negar o surgimento, no Direito, de um espaço de proteção dos cidadãos e não exclusivamente da própria Administração

Pública, vênia permissa. As condutas administrativas passam a se orientar sob o pálio de normas de condutas obrigatórias, as quais se impõem a todos – indivíduos e Estado, vedado a qualquer autoridade tomar decisões que se afastem da obediência ao sistema jurídico”. E continua a autora explicitando que “trata-se de uma garantia fundamental estabelecida tanto em favor do administrador quanto do administrado. Afinal, em razão deste princípio, a conduta estatal advém não da vontade do déspota, mas se embasa em normas fundadas não no capricho de uma vontade individual, mas própria da vontade comunitária veiculada por meio de órgãos representativos dotados de legitimidade democrática.” Notícia de outro lado o Corregedor-Geral que o SERASA, pessoa jurídica de direito privado, foi concebido, nos idos de 1968, como entidade de cooperação entre bancos que necessitavam de informações para suas operações de crédito. Desenvolveu-se no contexto favorável das dificuldades econômicas e financeiras pelas quais passava o país, notadamente por ocasião dos planos econômicos dos anos 90, sendo que, atualmente, presta informações para todos os seguimentos da economia. Representa, na realidade, um grande banco de dados, funcionando como uma espécie de suporte para a atuação das empresas no mercado. Vê-se, desse aligeirado apanhado, tratar-se o SERASA de empresa privada cujo objeto social é dar suporte à atuação de outras empresas no mercado, em que da inserção de pessoa física ou jurídica no seu banco de dados sobrevém interdição de acesso a financiamentos, compras a prazo, emissão de cheques, além de inúmeras outras restrições, sérias e contundentes, à sua atividade empresarial. Equivale dizer que o convênio firmado entre a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e o SERASA, a par de o ter sido sem que houvesse expressa previsão legal sobre a possibilidade de Sua Excelência o celebrar, acabou por ser guindado não só à injurídica condição de fase procedimental do processo de execução, como implicou a subtração da competência do juiz natural de o conduzir, inclusive quando o devedor não possuir bens penhoráveis, hipótese em que se dá a suspensão do processo, na forma do art. 791, III, do CPC. Ainda que o convênio ostentasse o bom propósito de prestigiar a efetividade da execução trabalhista e que no plano da realidade factual pudesse ser comemorado como um avanço, esses predicados do convênio apequenam-se sobremodo num Estado Democrático de Direito, ao ponto de ele não ser merecedor de qualquer encômio e sim de repressão institucional. Isso em homenagem sempre reverencial, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, aos inafastáveis princípios constitucionais da legalidade estrita dos atos da Administração Pública e do devido processo legal. No particular, cabe trazer à lume a lição de Florivaldo Dutra de Araújo, contida na sua obra “Motivação e Controle do Ato Administrativo”, pp. 41/42, no sentido de que “o princípio da legalidade, assim entendido, informa toda a atividade administrativa, ainda quando o Poder Público, ao praticar ato de execução da lei, realiza apreciação discricionária em algum aspecto dessa aplicação legal. Por maior que seja o conteúdo discricionário na emissão de um ato administrativo, ou qualquer outro ato de execução da lei, sempre haverá parâmetros legais a se observarem, seja quanto ao conteúdo da norma legal, seja quanto à sua finalidade (ainda que não expressa).” E prossegue o autor, com a costumeira lucidez, ao assinalar que “quando se abandona a legalidade, quando se recusa de todo a pôr em movimento o texto legal, aí já se está no campo em que a ‘efetividade’ comanda o rumo da ação administrativa, podendo tratar-se de um comportamento legítimo ou de um ato de força de minorias contra a lei vigente. Se a legalidade é o parâmetro das ações da Administração Pública, não significa que, na prática, ela seja sempre observada”. E

finaliza com a significativa e irrecusável advertência de que “daí, a necessidade de instrumentos de controle da legalidade dos atos da Administração, seja para prevenir possíveis lesões de direitos, seja para garantir a alguém a observância de direitos que até então lhe estavam sendo negados, ou ainda para ressarcir-lo, se não mais possível a prestação em espécie.” No mais, o Corregedor-Geral sente-se na obrigação de remeter à norma do § 6º do artigo 37 da Constituição, na qual se acolheu a regra da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Isso com o propósito de alertar para a possibilidade, em tese, de a União ser responsabilizada objetivamente, em ação de indenização por danos morais, de autoria de algum devedor-executado que haja sofrido prejuízos com a sua indevida inclusão no SERASA, garantido o seu direito de regresso contra o gestor ou gestores que, ao celebrarem o convênio com aquela empresa, tenham eventualmente agido com dolo ou culpa. Diante dessas digressões jurídicas, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, amparado nas prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos 709, I, da CLT e 1º do RICGJT, recomenda à Sua Excelência o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que o cancele, mediante prévia denúncia à empresa conveniada. III. EXERCÍCIO PRIVATIVO DA FUNÇÃO CORREICIONAL PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. É sabido que os regimentos internos dos tribunais, como ensinava Aurelino Leal, a despeito de não serem lei, tinham e têm positivamente a importância de uma lei. Isso porque os tribunais, ao elaborá-los, exercem, segundo Temístocles Calvalcanti, “uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo próprio Poder Legislativo”. Mário Guimarães, contudo, advertia, com propriedade, que os regimentos internos, muito embora tivessem força legiferante equiparada à lei em sentido estrito, haveriam de submeter-se ao que chamava de barreiras externas, consistentes na vedação de “regular situações externas, de coisas ou pessoas”. Nesse sentido, o art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República preconiza competir privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, observadas, no entanto, as normas de processo e das garantias processuais das partes. Compulsando o regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Sua Excelência o Corregedor-Geral deparou com as normas dos artigos 19, inciso II e 21, caput, todas no sentido de caber ao Vice-Presidente, com exclusividade, exercer o cargo de Corregedor Regional do Tribunal. Ocorre que o art. 682, XI, da CLT, dispõe ser privativo dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, em cuja estrutura não haja previsão acerca do cargo de Corregedor Regional, “exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitála, quando julgar necessário, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente ao Juiz de Direito investido na administração da Justiça do Trabalho”. Assentada a extinção da representação classista, a partir da qual os órgãos jurisdicionais de primeiro grau passaram a denominar-se varas do trabalho e excluída a atuação dos Tribunais de Justiça, em razão da massiva atuação correicional dos tribunais regionais do trabalho, sobressai a inconstitucionalidade das normas regimentais. Com efeito, as inovações imprimidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio dos artigos 19, inciso II e 21, caput, do seu regimento interno, por estar em franca contravenção à norma do art. 682, XI, da CLT, implica objetivamente negação da competência privativa da União, que

Ihe fora assegurada pelo art. 22, inciso I, da Constituição. Dessas colocações decorre, no particular, não ser lícito, por mera previsão regimental, que o Tribunal possa delegar na sua totalidade a função correicional afeta ao Presidente do Tribunal ao Vice-Presidente da Corte. Tal delegação, em caráter excepcional, só é concebível observado o critério do compartilhamento em que o Presidente, sem abdicação da sua ação corretiva em sede de correição parcial ou pedido de providências, possa delegar ao Vice-Presidente, tão-somente, a atribuição voltada às visitas correicionais das varas do trabalho. É que, nesse caso, ambos passam a compartilhar a função correicional, aliviando, de um lado, a sobrecarga de atribuições da Presidência do Tribunal, e, de outro, contribuindo para a racionalização e efetividade dos trabalhos correicionais. Com isso, recomenda-se que a Vice-Presidência se incumba de proceder à correição das varas sob jurisdição do Tribunal Regional, na forma do art. 21, II, do Regimento Interno do Tribunal, ficando liberada da distribuição de processos apenas no dia ou nos dias das visitas correicionais, cabendo à Presidência as atribuições concernentes ao processamento e julgamento das correições parciais e pedidos de providências. Acentuou o Corregedor-Geral que, malgrado a legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade não tenha sido conferida a si, conforme se observa dos nove incisos do art. 103 da Constituição, toma a liberdade de, mesmo assim, recomendar à Sua Excelência o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que submeta à deliberação do Pleno a alteração das normas dos artigos 19, II e 21, caput, do Regimento Interno e normas correlatas, para dele expungir o desvio constitucional que o macula. IV. Não obstante saiba o Corregedor-Geral das dificuldades orçamentárias encontradas pelo Tribunal para incrementar a sua infraestrutura de tecnologia da informação, permite-se concitar o Presidente da Corte a implantar boas práticas de governança de tecnologia da informação, na medida do necessário para garantir a alta disponibilidade e a continuidade dos serviços informatizados. Isso considerando a avançada fase de implantação do sistema de processos judiciais eletrônicos, tudo de tal forma a atender as orientações do Tribunal de Contas da União e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Reveste-se de especial urgência, conforme constatação in loco, a instalação de dispositivos de detecção e combate a incêndios e de outros mecanismos essenciais de segurança física e controle de acesso nos centros de dados existentes nos três prédios do Tribunal, além da elaboração de planos de contingência e de recuperação de desastres.

30.2. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL.

I. Sua Excelência o Corregedor-Geral recomenda ao Excelentíssimo Corregedor Regional que, no caso de cessão de Juiz Substituto para as varas do trabalho, cuide de zelar para que tal importe acréscimo quantitativo de processos instruídos e julgados, somando e não dividindo com o Juiz Titular as funções judicantes que lhes são atribuídas. II. Permite-se, também, exortar Sua Excelência no sentido de orientar os juízes de primeiro grau, quando da desconsideração da personalidade jurídica da executada, que procedam à citação dos sócios, acerca da sua responsabilidade patrimonial, de que trata o art. 596, do CPC, tanto quanto providenciem a retificação da autuação para a sua inclusão no polo passivo da execução. III. Solicita, mais, do eminente Corregedor Regional que, apesar do número reduzido de variação no número de execuções diretas entre os anos judiciários de 2009 e 2010, recomende aos juízes de primeiro grau que envidem esforços para a progressiva redução do resíduo de processos de execução em trâmite e arquivados nas varas do trabalho. IV. Tendo em conta, no mais, a apuração de que, no âmbito das varas do trabalho, o índice de conciliação, no

procedimento sumaríssimo, foi de 37,9%, enquanto, no procedimento ordinário, foi de apenas 16,9%, o Corregedor-Geral incita Sua Excelência o Corregedor Regional a estimular os juízes de primeiro grau no empenho para incrementar as composições judiciais. Vale-se, para essa exortação, da disposição do artigo 764, parágrafo primeiro da CLT, de os magistrados empregarem sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, sem que esses bons ofícios e persuasão representem forma dissimulada de coação das partes à conciliação eventualmente indesejada.

30.3. RECOMENDAÇÕES AOS EMINENTES INTEGRANTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. Apesar do alto índice da média do desempenho funcional dos desembargadores da Corte, que alcançou o significativo percentual de 99,11% e da constatação de não ter havido excessivo extrapolamento dos prazos para relatar e revisar, Sua Excelência o Corregedor-Geral observou que o tempo médio de tramitação dos processos, na fase de conhecimento, abrangendo procedimentos sumaríssimo e ordinário, oscilava de 32 a 125 dias, enquanto, na fase de execução, chegara a 77 dias. Sabedor de que contribuiu para esse tempo de dilação no tempo de tramitação processual a demorada inclusão em pauta dos recursos pendentes de julgamento, permitiu-se o Corregedor-Geral conclamar os ilustres integrantes do Colegiado a se empenharem na redução do aludido tempo médio, sem prejuízo, naturalmente, para a notória qualidade das suas decisões judiciais nem para o indeclinável e salutar convívio familiar e social.

30.4. RECOMENDAÇÕES À DIREÇÃO JUDICIÁRIA. I. Sua Excelência o Corregedor-Geral recomenda ao Setor Judiciário que cuide para que os servidores lotados em gabinetes e secretarias de órgãos judicantes nominem a unidade em que tramita o processo, bem como promova a identificação do servidor responsável pela emissão de certidões e faça constar as informações pertinentes aos carimbos de juntada de documentos. II. Tendo sido apurada alongada demora, na fase de conhecimento, para inclusão de recursos em pauta de julgamento, de 12 dias no procedimento sumaríssimo, 27 no ordinário e 23 dias, na fase de execução, o Ministro Corregedor-Geral recomenda, com ênfase, a expressiva redução desses lapsos temporais.

31. RELATÓRIO DE PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DAS RECOMENDAÇÕES EMANADAS DA ÚLTIMA CORREIÇÃO. Pelas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no espírito de confiabilidade mútua entre os interlocutores da Corregedoria-Geral e a Corte local, houve o cumprimento das recomendações firmadas na correição ordinária de 14 a 17/04/2009, com a adoção das providências pertinentes.

32. PRAZOS MÉDIOS DE REMESSA AO TST DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS DO TRIBUNAL ÀS VARAS DE ORIGEM. Por solicitação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em atendimento à reivindicação da subsecção local da OAB, Sua Excelência o Corregedor Regional informou ser de 124 dias o prazo médio para remessa de agravo de instrumento em recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho e de 22 dias o de devolução dos autos do Tribunal Regional para as varas de origem. Sua Excelência o Ministro Corregedor entendeu inteiramente satisfatório o prazo médio de 22 dias para devolução dos autos às varas de origem, tanto quanto considerou razoável o de 124 dias para remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho. Isso considerando, no particular, a exigência de que essa remessa se faça necessariamente em autos digitalizados, o que naturalmente cobra redobradas cautelas do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Sua Excelência o Corregedor-Geral, inclusive, constatou o alto nível de qualidade no que tange ao

envio de peças digitalizadas dos recursos ao Tribunal Superior do Trabalho, não havendo sequer solicitação de redigitalização, oriunda, com certa frequência, dos gabinetes dos eminentes Ministros Relatores.

32. PRÁTICAS INSTITUCIONAIS AUSPICIOSAS. I. SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO. O Corregedor-Geral enalteceu o sucesso da Semana Nacional da Conciliação, de 29/11/2010 a 03/12/2010, na qual o Tribunal realizou 892 audiências, das quais resultaram 717 acordos, cujo montante conciliado alcançou a considerável cifra de R\$ 4.784.584,33 (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). II. Por igual, realçou a arrecadação total do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por ter atingido em 2010 a expressiva importância de R\$ 37.928.281,72 (trinta e sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos). III. ADOÇÃO DE SISTEMA DE TELEFONIA DIGITAL – VOIP. Sua Excelência o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho teve a alvissareira notícia de que a sede, o Fórum da Capital e o complexo administrativo do Tribunal já se encontram integrados por sistema de telefonia em meio digital, tecnicamente conhecido como VoIP (Voice over IP), que possibilita a realização de ligações telefônicas por intermédio da rede de comunicação de dados sem custos adicionais, alcançando, inclusive, outros Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho. Tomou ciência, igualmente, de que estão sendo ultimadas as providências para a extensão desse benefício às demais varas da 22ª Região, mediante a utilização da Rede de Comunicação de Dados da Justiça do Trabalho – Rede-JT, com expectativa de obtenção de grande economia de recursos para a Administração Pública, dado o elevado volume diário de chamadas locais e interurbanas realizadas por necessidade de serviço. IV. PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA INSTITUCIONAL DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. Foi apresentado a Sua Excelência o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o projeto de adoção do selo “e-memória”, instituído e regulamentado pelo Ato TRT22.GP nº 30/2011. Seu objetivo é a aposição de marca de relevância histórica em processos selecionados entre os que tramitam integralmente em meio digital no âmbito do sistema informatizado. Com essa iniciativa, estendem-se aos processos digitais requisitos de gestão documental aplicáveis aos autos físicos tradicionais. Destaque-se que na versão virtual do sistema processual cada documento já ostenta, inteligentemente, a indicação da temporalidade de acordo com a Tabela de Temporalidade de Documentos da área em vigor no Tribunal. V. ADOÇÃO DE POLÍTICA INSTITUCIONAL DE SEGURANÇA. Sua Excelência o Corregedor-Geral assenta, com grande satisfação, a recente edição, ad referendum do Pleno, da Política Institucional de Segurança da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, objeto do Ato TRT22.GP nº 25/2011. Por meio dele, atende-se importante recomendação do Tribunal de Contas da União, reiterada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Com tal medida, à qual se somam as recentes edições da “Política de Gerenciamento de Serviços de TI” e da “Política de Gerenciamento de Projetos de TI”, pelos Atos TRT22.GP nº 26/2011 e nº 29/2011, o Tribunal procura aperfeiçoar seus instrumentos de Governança da Tecnologia da Informação. Nesse contexto, Sua Excelência manifesta sua esperança de que essas normas venham a ser periodicamente atualizadas e auditadas.

33. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. Sua Excelência o Ministro Corregedor-Geral externou o seu mais sincero reconhecimento pelo eficiente desempenho do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Com efeito, iniciara o ano judiciário de 2010 com o resíduo de 1.789 processos, deixando para o ano de 2011 o montante de 1.342, tendo havido,

portanto, do ano de 2010 para o ano de 2011, redução de cerca de 25% no resíduo de processos. Para esse exitoso resultado, concorreram todos os eminentes integrantes do Tribunal com a invejável produtividade média alcançada, sem que esse elogiável empenho com a agilidade processual comprometesse a qualidade das decisões judiciais. Sua Excelência o Corregedor-Geral congratulou-se, por fim, com os excelentíssimos desembargadores e servidores por seu abnegado e profícuo trabalho, que tem contribuído sobremaneira para o enfrentamento do crescente aumento e complexidade jurídica das demandas judiciais, fruto da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho e da vívida consciência da cidadania social.

34. VISITA À ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - EJUD-22 foi criada em 21 de maio de 2007, por meio da Resolução Administrativa nº 52/2007, tendo como princípios responsabilidade compartilhada, a oportunidade de crescimento igualitária, a busca de qualidade e produtividade, a valorização do magistrado e servidor, a gestão do conhecimento e o alinhamento estratégico. Em visita à Escola, Sua Excelência o Corregedor-Geral pode constatar a adequação de suas dependências físicas, para a qual contribuíra a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENAMAT, a partir de ação orçamentária instituída na presidência de Sua Excelência o Ministro Milton de Moura França. Percebeu, também, o Ministro Corregedor que a Escola dedica-se à formação e ao aperfeiçoamento de magistrados e servidores, mesmo contando com apenas dois servidores, a indicar a necessidade de uma maior alocação de recursos humanos, considerando ser a Escola Judicial imprescindível ao bom exercício da atividade jurisdicional, para a qual colaboram os servidores que trabalham diretamente com os magistrados. Verificou, infelizmente, não haver, por ora, disponibilidade de todos os equipamentos voltados para a sua atividade pedagógica, ao tempo em que rejubila-se com a realização de curso de formação inicial e catorze cursos de formação continuada.

35. VISITA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Ao assumir a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor-Geral deliberou incluir, na programação das correições ordinárias, visita de cortesia aos tribunais de justiça dos Estados, inclusive com o objetivo de fomentar o estreitamento das relações institucionais com os tribunais regionais do trabalho, que visem a agilidade dos processos e o aprimoramento da prestação jurisdicional. Na correição levada a efeito no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Sua Excelência teve a honrosa oportunidade de comparecer, no dia 01 de junho de 2011, no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em companhia do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional, desembargador Wellington Jim Boavista, do Juiz Auxiliar da Presidência, Roberto Wanderley Braga e do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Adlei Cristian Carvalho Pereira. Na ocasião, foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Edvaldo Pereira de Moura, pela Vice-Presidente, desembargadora Rosimar Leite Carneiro e pela Corregedora Eulália Maria Ribeiro Nascimento Pinheiro. Em clima de mútuo respeito e de franca cordialidade, o Ministro Corregedor-Geral rejubilou-se com o fato de que já se acha em andamento o intercâmbio de práticas institucionais alvissareiras entre os dois tribunais. Dentre essas, Sua Excelência realçou a existência de acordos que tratam do uso de espaços físicos, instalações e equipamentos dos fóruns nas comarcas do interior, para funcionamento das varas do trabalho itinerantes e o que tem por objetivo a promoção de ações conjuntas para fomento da formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores. Extremamente satisfeito com a visita oficial, Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho expressou os seus

mais sinceros agradecimentos pela fidalguia da recepção que lhe fora proporcionada, esclarecendo, ao final, encontrar-se em estudos a celebração de convênio de mútua cooperação entre a Corregedoria Nacional de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 36. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca das recomendações. 37. REGISTROS. Durante o período da correição, estiveram com o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, desembargador Wellington Jim Boavista; o Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, desembargador Francisco Meton Marques de Lima; o desembargador Manoel Edilson Cardoso; a desembargadora Liana Chaib; o desembargador Fausto Lustosa Neto; o desembargador Arnaldo Bóson Paes; o desembargador Laércio Domiciano; o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Piauí, Sigifroi Moreno Filho e os representantes Nelson Nunes Figueiredo, Willian Guimarães, Pedro Portela, Ednan Soares Coutinho; o Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Piauí, Martim Feitosa Camelo; o Presidente da Associação dos Oficiais de Justiça Federais do Piauí, José Zito Magalhães Neto; o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, João Batista Machado Júnior; a Presidente da AMATRA XXII, Juíza Benedita Guerra Cavalcante; a juíza do trabalho substituta Nara Zoé Furtado Gomes; o juiz titular da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato e tesoureiro da AMATRA XXII, Ferdinand Gomes dos Santos; a Presidente do Sindicato dos Servidores do Conselho e Ordem do Piauí, Maria do Perpétuo Socorro Arrais de Carvalho e o Senhor Raimundo Rosa de Oliveira, parte na reclamação trabalhista nº 0092600-22.2008.22.0002. 38. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece ao Tribunal, na pessoa do Excelentíssimo Desembargador Wellington Jim Boavista, Presidente da Corte, a excepcional presteza, atenção e notável amabilidade que lhe foram dispensadas, bem como à sua equipe, na pessoa da servidora Isa Marques Silveira Marques, Chefe de Serviço do Gabinete da Presidência. Consigna, ainda, seus agradecimentos aos desembargadores da Corte, em especial à desembargadora Liana Chaib, pela especial gentileza de ter brindado Sua Excelência e aos integrantes de sua equipe com os saborosos quitutes da culinária árabe. Registra, finalmente, os bons serviços prestados pelos servidores que conduziram o Ministro Corregedor e sua equipe, Artur Ribeiro de Noronha filho, Odali Alves Coelho e José João de Sousa Filho. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração para os trabalhos correicionais. 39. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária é encerrada na presente sessão plenária. A Ata vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Excelentíssimo Desembargador Wellington Jim Boavista, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, e por mim, Adlei Cristian Carvalho Pereira, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 771, 14 jul. 2011, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 13-24.

WELLINGTON JIM BOAVISTA
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA
Diretor da Secretaria da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho n. 771, 14 jul. 2011, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 13-24.